

Acórdão: 25.191/25/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000087538-80
Impugnação: 40.010158543-02
Impugnante: Eduardo Ribeiro Alves
CPF: 013.272.273-98
Proc. S. Passivo: João Moura da Silva Júnior
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a entrega da DBD pelo Contribuinte, conforme art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência de óbito. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que, mediante análise da Declaração de Bens e Direitos (DBD), protocolo SIARE nº 201.903.639.110-0, apresentada à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na ata de 25/04/19, que o Autuado deixou de recolher o ITCD, vencido em 15/03/17, incidente na transmissão "*causa mortis*" relativa à sucessão legítima na herança deixada por seu avô, senhor Carlos Alberto Carvalho Alves, falecido em 16/09/16.

Exigências do imposto devido e a da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da lei nº 14.941/03, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do ITCD devido.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 35/40, contra a qual a Fiscalização se manifesta às págs. 56/61.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de que, mediante análise da Declaração de Bens e Direitos (DBD), protocolo SIARE nº 201.903.639.110-0, apresentada à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na ata de 25/04/19, que o Autuado deixou de recolher o ITCD, vencido em 15/03/17, incidente na transmissão "*causa mortis*" relativa à sucessão legítima na herança deixada por seu avô, senhor Carlos Alberto Carvalho Alves, falecido em 16/09/16.

Exigências do imposto devido e a da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da lei nº 14.941/03, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do ITCD devido.

Em sua defesa, o Autuado alega a decadência do direito da fazenda pública de exigir o crédito tributário.

Conta o Autuado que o ITCD *causa mortis* exigido no presente e-PTA tem como fato gerador o falecimento de Carlos Alberto Carvalho Alves, ocorrido em dia 16 de setembro de 2016.

Diz que o respectivo ITCD foi recolhido em 15/12/16, conforme protocolo SIARE nº 201.607.317.162-0, de modo que todas as informações pertinentes para apuração do ITCD *causa mortis*, inclusive a documentação dos bens e herdeiros, foram disponibilizadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, que averiguou e gerou a guia para o recolhimento do imposto.

Afirma que não foi através da Declaração de Bens e Direitos Retificadora (DBD), protocolo SIARE nº 201.903.639.110-0, que a SEFAZ/MG tomou conhecimento do fato gerador do ITCD *causa mortis* ora discutido.

Sustenta que de posse da declaração de bens e direitos apresentada no ano de 2016, via protocolo SIARE nº 201.607.317.162-0, tivesse a SEFAZ/MG constatado alguma divergência ou inexistência de pagamento, competia-lhe promover o lançamento de ofício ou revisão de ofício, conforme art. 149 do CTN (Código Tributário Nacional).

Afirma que o fato gerador ocorreu em 16/09/16 e que pelo menos desde o recolhimento do ITCD *causa mortis* em 15/12/16 a SEFAZ/MG tinha conhecimento de todo o acervo patrimonial e sua correspondente documentação, portanto, poderia ter efetuado o lançamento do crédito tributário.

Nessa medida, a decadência ao direito de o Fisco lançar o tributo começou a fluir no dia 01/01/17, conforme regra contida no inciso I do art. 173 do CTN, e o prazo decadencial se exauriu em 31/12/21.

Em que pesem os seus argumentos, não lhe assiste razão.

As exigências fiscais tiveram como base a Declaração de Bens e Direitos Retificadora (DBD), protocolizada via SIARE sob o nº 201.903.639.110-0, em 25/04/19, por meio da qual a Fiscalização tomou conhecimento da retificação da DBD original n.º 201.607.317.162-0, que alterou o "Imóvel: Fazenda Limeira Nirf:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

25418467 localizado no município: IPIACU, com área total de: 187,96 ha”, de bem comum, para bem particular do falecido.

A DBD retificadora alterou a base de cálculo do imóvel retromencionado, que passou a ser tributado integralmente, e, conseqüentemente, alterou o cálculo do montante do tributo devido, fato este que Fazenda Pública só tomou conhecimento na data do seu protocolo (25/04/19).

Por sua vez, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Infere-se, então, que o direito do Fisco, *in casu*, está circunscrito à regra estabelecida pelo art. 173, inciso I do CTN, como se segue:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

O inciso I do art. 173 do CTN elegeu como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Dessa forma, no presente caso, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD, de que teve ciência em 2019, só expiraria em 01/01/25, tendo se efetivado a intimação do Auto de Infração em 05/11/24, conforme publicação de edital à pág. 33 do e-PTA.

Assim, conforme disposto no inciso I do art. 173 do CTN, não há que se falar em decadência, encontrando-se corretas as exigências do imposto e da Multa de Revalidação disposta no art. 22, inciso II da lei nº 14.941/03:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Revisora) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 12 de março de 2025.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator

Cindy Andrade Morais
Presidente

P